



Grupo Parlamentar CHEGA

**Ao Exmo. Sr.
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores**

**ASSUNTO: ANTEPROPOSTA DE LEI N.º 2/XIII - SIMPLIFICA O MODELO DE ATRIBUIÇÃO DO
SUBSÍDIO DE MOBILIDADE A RESIDENTES NA RAA**

Na sequência da entrega pelo Grupo Parlamentar do CHEGA à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a iniciativa identificada em epígrafe, vimos por este meio retirar o pedido de dispensa de exame em comissão, mantendo apenas a urgência.

A iniciativa obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Assim, solicita-se, ao abrigo dos artigos 146º e 147º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a apreciação da iniciativa na respectiva comissão no prazo de 15 dias, a contar da data de hoje, de forma que a Anteproposta de Lei n.º 2/XIII possa ser apreciada e votada no plenário de Junho de 2024.

Horta, 9 de Abril de 2024

Com os melhores cumprimentos

A Chefe de Gabinete

Carla Dias



Grupo Parlamentar CHEGA

ANTEPROPOSTA DE LEI N.º 2/XIII

SIMPLIFICA O MODELO DE ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE A RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 225º n.º2 salienta a importância do *“reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses”*.

O Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagra o princípio da continuidade territorial onde prescreve no seu artigo 13 n.º1 que *“Os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respectivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder”*.

Não obstante, à luz do Direito Europeu, o artigo 349º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) confere à Região Autónoma dos Açores carácter de Região Ultraperiférica.

Considerando que o TFUE afirma que podem ser considerados compatíveis com o mercado interno os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões ultraperiféricas, onde prescreve no artigo 107º n.º 3 alínea a) do TFUE que são considerados compatíveis com o mercado interno os *“Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de*



Grupo Parlamentar CHEGA

subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social”.

Considerando que o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, consagra certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, que prevê que os auxílios ao transporte aéreo de passageiros estão isentos da obrigação de notificação à Comissão Europeia, prévia à instituição ou à alteração de qualquer auxílio, prevista no n.º 3 do artigo 108.º do TFUE, desde que cumpram determinados requisitos.

O Decreto-Lei nº 41/2015, de 24 de março veio regular a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos residentes na Região Autónoma dos Açores, na finalidade de prosseguir os objetivos de coesão social e territorial.

Atendendo que todo o processo de atribuição do subsídio social de mobilidade pressupõe que o beneficiário deve, para efeitos de atribuição do subsídio social de mobilidade, requerer o respetivo reembolso à entidade prestadora do serviço de pagamento, depois de comprovadamente ter realizado a viagem a que respeita o subsídio.

Considerando o forte impacto e sobrecarga financeira que recai sobre os açorianos que são obrigados ao pagamento, na íntegra, no ato da compra da passagem aérea e sujeito a uma profunda burocracia de entrega de documentos para efeitos de comprovação da elegibilidade.



Grupo Parlamentar CHEGA

Assim, é necessária uma simplificação no procedimento da compra, onde competiria à Direção Geral do Tesouro e Finanças o reembolso às transportadoras aéreas, evitando que os beneficiários se desloquem à atual entidade prestadora serviço de pagamento.

Assim, nos termos da alínea f), do nº1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do nº1 do artigo 36º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma visa a simplificação e a desburocratização do atual regime do subsídio social de mobilidade, procedendo à primeira alteração do Decreto-Lei nº 41/2015, de 24 de março.

Artigo 2º

Alterações ao Decreto-lei nº 41/2015, de 24 de março

São alterados os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11º, 13º do Decreto-lei nº 41/2015, de 24 de março que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

[...]



Grupo Parlamentar CHEGA

c) [Revogado]

d) [...]

Hélia Cardoso

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Artigo 4º

[...]

1 – A atribuição do subsídio social de mobilidade ao beneficiário implica a compra e a utilização efetiva do bilhete e corresponde ao pagamento de um valor único.

2 – O beneficiário efetua perante as transportadoras aéreas ou agências autorizadas para emissão de bilhetes de passagens aéreas no ato de pagamento o montante único nos seguintes termos:

- a) Nas ligações entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores, o custo aos passageiros residentes e passageiros residentes equiparados corresponde ao valor máximo de 134 euros, por viagem de ida e volta;
- b) Nas ligações entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores, o custo aos passageiros estudantes corresponde ao valor máximo de 99 euros, por viagem de ida e volta;



Grupo Parlamentar CHEGA

- c) Nas ligações entre as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o custo aos passageiros residentes e passageiros residentes equiparados corresponde ao valor máximo de 119 euros, por viagem de ida e volta;
- d) Nas ligações entre as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o custo aos passageiros estudantes corresponde ao valor máximo de 89 euros.

3 – No ato da compra as transportadoras aéreas ou agências autorizadas para emissão de bilhete são responsáveis pela verificação da documentação comprovativa da elegibilidade do beneficiário, não lhe sendo devido pelo Estado qualquer reembolso por pagamentos feitos indevidamente com base em documentação incompleta ou incorreta.

4 – [Revogado]

Artigo 5º

Entidade responsável pelo pagamento

O pagamento do subsídio social de mobilidade é efetuado pela Direção Geral do Tesouro e Finanças às transportadoras aéreas ou agências autorizadas para a emissão de bilhetes de passagens aéreas.

Artigo 6º

[...]

1 – As transportadoras aéreas ou agências autorizadas para a emissão de bilhetes de passagens aéreas devem requerer junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças o reembolso, nos termos da portaria a regulamentar pelo membro do governo responsável pela área das finanças.



Grupo Parlamentar CHEGA

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, o reembolso deve ser requerido, nos termos da portaria a regulamentar pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

3 – O pagamento deverá ser efetuado às transportadoras aéreas ou agências autorizadas para a emissão de bilhetes de passagens aéreas no prazo máximo de 10 dias úteis, após o requerimento do pagamento.

4 – [Revogado]

5 - [Revogado]

6 - [Revogado]

7 - [Revogado]

Artigo 7º

Documentos comprovativos da elegibilidade

1 – O beneficiário deve apresentar às transportadoras aéreas ou agências autorizadas para a emissão de bilhetes de passagens aéreas, sempre que solicitado, ou oficiosamente, o original e entregar cópia dos seguintes documentos, no prazo máximo de 10 dias úteis.

- a) Cartões de embarque ou cartão de embarque
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]



Grupo Parlamentar CHEGA

2 – [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 9º

[...]

1 – [...]

2 – A dotação orçamental destina-se ao pagamento dos encargos com o subsídio social de mobilidade, bem como a prestação do serviço de pagamento.

3 – Os pagamentos previstos nos números anteriores são efetuados no prazo máximo de 10 dias úteis entre a Direção Geral do Tesouro e Finanças e as transportadoras aéreas ou agências autorizadas para a emissão de bilhetes de passagens aéreas.

Artigo 10º

[Revogado]

Artigo 11º

[...]

1 - Compete à IGF fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Decreto-lei as transportadoras aéreas ou agências autorizadas para a emissão de bilhetes de passagens aéreas, que ficam sujeitas ao regime do presente diploma.



Grupo Parlamentar CHEGA

2 - A fiscalização a cargo da IGF compreende as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pelas transportadoras aéreas ou agências autorizadas para a emissão de bilhetes de passagens aéreas no âmbito da atribuição do subsídio social de mobilidade, sendo a mesma realizada anualmente, sem prejuízo de verificações periódicas, caso seja considerado necessário.

3 – [...]

4 – As entidades que emitem os bilhetes de passagens aéreas devem prestar à IGF toda a informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de fiscalização, incluindo os procedimentos de validação e pagamento.

Artigo 13º

[...]

1 - Para efeitos do disposto do artigo 4º nº 2, o valor do subsídio social de mobilidade é revisto anualmente, ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, com base numa avaliação das condições de preço, procura e oferta nas ligações aéreas e marítimas abrangidas pelo presente decreto-lei e da respetiva utilização pelos passageiros beneficiários.

2 - [...]

3 - Para efeitos da audição prevista no n.º 1, o membro do Governo responsável pela área dos transportes aéreo e marítimo deve facultar a avaliação nele referida aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

4 - [...]"



Grupo Parlamentar CHEGA

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a aprovação e entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Ponta Delgada, 9 de Abril de 2024

Os Deputados

José Pacheco

Olivéria Santos

Francisco Lima

Hélia Cardoso



Grupo Parlamentar CHEGA

José Paulo Sousa

José Paulo Sousa